

F E C E M A

FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES
DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Conheça as Formas Adequadas de Solução de Conflitos



ÍNDICE

Introdução	03
Conflito	03
Negociação	04
Conciliação	04
Mediação	05
Arbitragem	05
Benefícios da arbitragem	06
Como instituir a arbitragem	08
Modelos de cláusula compromissória	08
Câmaras de arbitragem	10

Expediente

Setembro 2015 Publicação da



www.fecema.org.br / fecema.sc@gmail.com

Diretoria Executiva da Fecema (2015-2017):

Giordani Flenik - Presidente / Eduardo Nader Gomes - Vice-Presidente
José Tragino da Silva – Dir. Jurídico / Augusto Cesar Diegoli – Dir. Financeiro
Roberto Adam – Dir. de Comunicação / Fernanda Daux – Dir. Secretária

DIAGRAMAÇÃO: Garra Marketing & Eventos
Fotos de capa: scx.hu

INTRODUÇÃO

O relacionamento entre pessoas é o resultado básico de se viver em Sociedade, e como as pessoas são diferentes, podem gerar opiniões diversas sobre as mesmas coisas. Essas divergências geram o que chamamos de conflito de opiniões.

Esses conflitos podem ser devido a uma discussão entre vizinhos, entre marido e mulher, entre parentes, entre comprador e vendedor, entre envolvidos em um acidente de trânsito, entre sócios de uma empresa etc.

Dependendo do tipo de conflito que se apresenta, ele poderá ser resolvido por algumas formas diferentes. Essas formas de se resolver, chamamos de procedimentos.

Vamos ver nesta cartilha quais são as principais formas de se resolver um conflito e onde as pessoas podem conseguir ajuda pra resolvê-los.

CONFLITO

Num posicionamento geral, as pessoas entendem o conflito sempre como algo negativo, sinônimo de desgraça, briga, contenda, demanda. Entende-se que o receio de perder algo é o grande causador da compreensão do conflito como um fenômeno negativo.

Entretanto, numa visão mais abrangente e amadurecida, vê-se que o conflito é um fenômeno que, ao mesmo tempo, não é nem negativo, nem positivo, e sim algo inerente à vida e às mudanças pelas quais passam as pessoas. As situações adversas que os seres humanos enfrentam frequentemente, onde se contrapõem interesses diversos, devem ser encarados como transformações do dia a dia e devem ser tratados como situações de amadurecimento. A solução dos conflitos, sim, pode ser positiva ou negativa, de acordo com a forma com que as pessoas lidam com essas transformações.

Por isto, é muito importante conhecer e optar pela forma mais adequada para solucionar este conflito, que nem sempre é a via judicial, a que todos nós geralmente estamos acostumados a procurar! São elas: negociação, conciliação, mediação e arbitragem.

NEGOCIAÇÃO

Quando surge determinado conflito, como a discussão sobre o valor de um aluguel, por exemplo, as pessoas envolvidas começam a conversar, a negociar, com ou sem a necessidade de uma outra terceira pessoa que os ajude.

Enquanto conversam diretamente, as pessoas estão praticando negociação, através do dialogo e chegam a um acordo sozinhas. Passam pelo momento de transformação (conflito) sem a ajuda de ninguém, ou mesmo com o apoio de um negociador

O acordo é a finalidade da negociação, pois ele põe fim ao conflito.

CONCILIAÇÃO

Você já deve ter ouvido falar dos diversos mutirões de conciliação realizados pelo Poder Judiciário.

Na conciliação, as pessoas envolvidas no conflito não conseguem mais conversar sem a ajuda de uma terceira pessoa, o conciliador.

O conciliador é uma pessoa treinada para ouvir as pessoas envolvidas e buscar, com elas, a melhor maneira de resolver o conflito.

É importante dizer que o conciliador não vai decidir nada para as pessoas envolvidas, mas vai ajudá-las a voltar a conversar, auxiliando para que encontrem um acordo que seja bom para elas.

A conciliação pode ser realizada a qualquer momento, seja em um processo perante o Poder Judiciário, seja em uma Câmara de Mediação e Arbitragem, seja em qualquer lugar onde uma pessoa treinada ajuda as pessoas a resolver o conflito.

Esse procedimento é mais utilizado quando as partes nunca, ou quase nunca se relacionam ou se encontram, como em um acidente de veículo, por exemplo.



MEDIAÇÃO

Na mediação, a terceira pessoa que ajuda as partes a chegarem a um acordo é chamado de mediador.

O mediador também não decide, mas vai administrar o procedimento, fazendo com que as pessoas envolvidas exponham suas razões e anseios diante do conflito existente entre elas, também buscando o entendimento e que cheguem a um acordo.

A grande diferença da mediação com a conciliação é que, na mediação, o mediador busca fazer com que as pessoas envolvidas entendam profundamente o que lhes acontece, identificando as causas reais do conflito, enquanto na conciliação a busca é pela solução pontual da questão, sem adentrar no relacionamento das partes.

Dessa forma, a mediação é um procedimento melhor quando existe relacionamento entre as pessoas envolvidas, como em um casamento, discussões entre sócios de empresas, discussões familiares, colegas de trabalho, etc.

A mediação é disciplinada pela Lei n. 13.140, de 29/06/15.

ARBITRAGEM

Antes de mais nada, não confunda arbitragem esportiva com arbitragem jurídica.

No esporte, o árbitro esportivo conduz a partida de futebol, vôlei, etc, de acordo com as regras estabelecidas, dando oportunidade para que as equipes façam o seu jogo, saindo vitoriosa a melhor equipe.

Na arbitragem jurídica, uma das pessoas envolvidas no conflito leva o problema a um árbitro ou Câmara de Mediação e Arbitragem, para que este árbitro conduza o procedimento, conforme as regras estabelecidas e de acordo com as Leis Federais 9.307/96 e 13.129/15.

As outras pessoas envolvidas no conflito são chamadas a participar, apresentando provas e argumentações.

Na arbitragem, o árbitro vai decidir o conflito fazendo uma sentença arbitral, que tem valor igual à do Juiz de Direito, no Poder Judiciário.

O árbitro, que pode ser nomeado pela Câmara de Mediação e Arbitragem ou indicado pelas próprias pessoas envolvidas, pode ser

qualquer pessoa que tenha capacidade civil, ou seja, que tenha 18 anos de idade completos e não tenha sofrido um processo de interdição. Geralmente o árbitro é algum profissional especialista, que entenda do assunto a ser resolvido no conflito.

Na arbitragem, portanto, as pessoas envolvidas deixam para o árbitro a decisão do conflito, que será feita por meio de uma sentença e esta deverá ser cumprida pela parte perdedora.

Consistente num procedimento adversarial de conflitos, a arbitragem é instituída pela livre iniciativa das partes, que escolhem terceira pessoa (árbitro) ou Entidade Especializada para o julgamento do conflito existente entre elas, sujeitando-se a esse julgamento. As partes podem escolher o procedimento a ser seguido, as normas que servirão de base para o julgamento, a especialidade dos árbitros para tanto, bem como o prazo com que desejam que o processo tenha fim. A decisão, representada por laudo arbitral, que a Lei passou a designar como “Sentença Arbitral”, consiste em título executivo judicial, não se sujeitando a recurso, independente de homologação judicial. As partes recorrerão ao Judiciário apenas nos casos de execução da sentença ou nulidade desta.

A execução da sentença não cumprida voluntariamente pela parte perdedora continua a cargo do Judiciário, pois não foi delegado ao árbitro o poder de coerção, ou seja, de determinar a constrição de bens, busca de pessoas, etc, que é um poder exclusivo do Estado.

A arbitragem proporciona vários benefícios, como por exemplo:

-**RAPIDEZ:** O prazo para concluir a arbitragem pode ser é fixado pelas partes. Quando isto não acontece, a lei determina que este prazo seja, no máximo, de seis meses.

-**SIMPLICIDADE:** A arbitragem é caracterizada como um procedimento mais simplificado, menos burocratizado, com facilidade na apresentação e apreciação de provas.

-**ECONOMIA:** Com custos visivelmente mais baixos, na arbitragem as partes negociam entre si, acertando os honorários dos

árbitros e as custas do processo.

-**SIGILO**: Uma das características relevantes da arbitragem é a confidencialidade empregada em todo o processo, sendo que somente as partes, advogados e árbitros tem conhecimento de seu conteúdo.

-**DEMOCRACIA**: As partes podem escolher a forma de julgamento e os árbitros que atuarão no processo.

-**CONVENIÊNCIA**: Para os contratantes estrangeiros, afasta a perplexidade de lidar com a legislação e o sistema judiciário de outra nação. Além de tudo, o procedimento resulta em uma sentença válida e executável nos demais países que a ratificaram por uma convenção internacional.

-**EFICÁCIA**: Dispensa a homologação da sentença arbitral na Justiça Comum. A sentença proferida por um árbitro não fica sujeita a recurso. Uma vez condenatória, constitui título executivo judicial.

-**SERIEDADE**: Os árbitros são equiparados aos funcionários públicos federais no que diz respeito à legislação penal, evitando a ocorrência de casos de suspeição e de impedimentos.

-**EXPERIÊNCIA**: O árbitro pode ser um especialista no assunto sobre o qual se instaurou o litígio, garantindo às partes um julgamento baseado na experiência profissional do julgador.

-**PRESERVAÇÃO DE RELAÇÕES**: A arbitragem possui maior possibilidade de preservação das relações existentes, uma vez que as partes buscam a manutenção de suas relações negociais, e é realizada com a cooperação das partes e de seus procura-dores, diferentemente da cultura adversarial existente nos processos judiciais.



COMO INSTITUIR A ARBITRAGEM

A ARBITRAGEM pode ser instituída fazendo-se constar dos Contratos (na elaboração ou após esta) a Cláusula Compromissória, segundo a qual as partes acordam que toda e qualquer divergência sobre o referido Contrato seja dirimida por meio da ARBITRAGEM.

A Cláusula Compromissória deverá ser impressa em destaque, em substituição à cláusula do foro, e, em se tratando de contratos de adesão, a cláusula deverá estar em negrito, contendo a assinatura das partes em local específico para a sua instituição.

Mesmo que os assuntos entre condôminos e condomínio sejam relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o síndico necessita valer-se de cláusula compromissória na Convenção de Condomínio ou, ao menos, de autorização via Assembléia Geral para que se utilize da arbitragem para tais casos, conforme modelo abaixo.

A existência de cláusula compromissória afasta o julgamento do conflito por parte do Judiciário. Caso não haja previsão de como instituir a arbitragem na cláusula compromissória (por exemplo, não indicar qual Câmara), a parte que desejar dar início ao procedimento arbitral poderá ajuizar Ação Judicial específica para forçar a parte resistente a sujeitar-se à arbitragem, valendo a sentença do processo judicial como compromisso arbitral.

MODELOS DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Modelo de cláusula compromissória para contratos em geral:

*Qualquer conflito decorrente do presente contrato, inclusive no que tange à sua execução ou interpretação, será resolvido por ARBITRAGEM, conforme a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, elegendo, as partes contratantes "**entidade especializada de sua preferência**" como Entidade com competência exclusiva para a administração do referido conflito, por meio de suas regras.*

Modelo de cláusula compromissória para contratos de adesão:

Qualquer conflito decorrente do presente contrato, inclusive no que tange à sua execução ou interpretação, será resolvido por ARBITRAGEM, conforme dispõe a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, elegendo, as partes contratantes, a "entidade especializada de sua preferência" como Entidade com competência exclusiva para a escolha dos árbitros, administração e prolação de decisão sobre o referido conflito, por meio dos procedimentos e prazos previstos em suas regras.

Como forma de concordância expressa, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4 da Lei 9.307/96, as partes designadas assinam a presente cláusula de caráter autônomo em relação às demais.

PARTE 1

PARTE 2

Modelo de cláusula compromissória para convenção de condomínio:

Qualquer conflito envolvendo condôminos entre si, ou condômino e condomínio, decorrente da presente convenção, inclusive no que tange à sua execução ou interpretação, será resolvido por meio de MEDIAÇÃO e/ou ARBITRAGEM, conforme a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, elegendo, a respectiva assembléia, a "entidade especializada de sua preferência" como Entidade com competência exclusiva para a administração do referido conflito, por meio de suas regras.

Decorrendo conflito entre condomínio e terceiros não condôminos, o condomínio fica autorizado a buscar a assinatura do compromisso arbitral com o terceiro e, não o sendo aceito, o conflito deverá ser dirimido junto à Justiça Estatal competente para o litígio.

Nos contratos ou nas causas em que não há a existência da Cláusula Compromissória, o interessado poderá procurar a "entidade especializada de sua preferência" e formular seu pedido, expondo suas razões de direito, oportunidade em que será convidada a outra parte para que assine o Compromisso Arbitral, documento necessário para instaurar-se o procedimento arbitral.

No Compromisso Arbitral as partes apenas acordam que as questões a serem suscitadas sobre o referido fato serão resolvidas perante "entidade especializada de sua preferência", sujeitando-se às regras e às decisões por esta ditas.

Constarão do Compromisso Arbitral a qualificação das partes, da Entidade de Arbitragem e dos Árbitros que atuarão na causa; a matéria que será discutida e o local e data em que será proferida a sentença arbitral. Além disso, podem constar as regras a serem obedecidas durante todo o processo.

CÂMARAS DE ARBITRAGEM

Geralmente são denominadas por “Câmaras” ou “Centros” de Mediação e Arbitragem as entidades que oferecem este serviço aos usuários. É uma atividade privada, sem qualquer vínculo com o Poder Público e que se submetem às Leis Federais 9.307/1996 e 13.129/2015 (no caso de arbitragem) e pela Lei Federal n. 13.140, de 29/06/2015 (no caso de mediação), bem como aos Códigos de Ética e Regulamento de Procedimentos que cada uma desenvolve os seus.

É muito importante conhecer bem estas empresas, o quadro de árbitros e mediadores, e ainda seus regulamentos e valores de custas cobradas, para que, em caso de necessidade de instituir um de seus procedimentos, seja escolhida uma entidade séria e idônea.

Em Santa Catarina existem várias entidades especializadas em mediação, conciliação e arbitragem. Para conhecê-las e usar dos seus serviços, acesse: www.fecema.org.br.

Fundada em 2002 a Fecema é uma entidade privada sem fins econômicos que se dedica ao fortalecimento e disseminação dos MESC's - Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos em Santa Catarina e no Brasil. Tem por objetivo congregar as câmaras de mediação e arbitragem, defendendo seus direitos e interesses perante governo e sociedade, promovendo o constante aprimoramento da atividade e novos conhecimentos na área; desenvolve junto aos mediadores e árbitros padrões de conduta profissional que valorizam os princípios éticos, morais e sociais, fiscalizando e orientando os membros de suas filiadas dentro destes preceitos.

A Fecema ainda adota papel educador através do desenvolvimento de campanhas, publicações sobre o tema e eventos visando a integração das filiadas com a sociedade, como é o caso do Meca - Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem de Santa Catarina, da RCSC - Revista Catarinense de Solução de Conflitos e do Secmasc - Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina.

Promover constantemente eventos e atuar no fortalecimento de parcerias com instituições privadas e estatais, tomando voz ativa no processo de conscientização das empresas e pessoas sobre a necessidade de buscar alternativas eficazes e pacíficas para solucionar seus conflitos, sem a necessidade de demandar no Judiciário. Esta é a diretriz de trabalho da Fecema.





Informações sobre a Federação, lista de filiadas e filiação:
www.fecema.org.br - fecema.sc@gmail.com

Empresas parceiras:

